

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS: ANÁLISE JURÍDICA DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT AND EXTREME WEATHER EVENTS: LEGAL ANALYSIS OF SUSTAINABILITY CRITERIA IN BIDDING PROCESSES IN THE STATE OF AMAZONAS

Fernanda Couto de Oliveira Lira

Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA)

Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-3285-4506>

E-mail: fernandacouto.fco@gmail.com

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro

Doutora em Saúde Coletiva - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

Doutora em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>

E-mail: hgds.mic23@uea.edu.br

RESUMO

O presente estudo propôs-se a analisar as normas jurídicas que exigem a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas realizadas pelo Estado do Amazonas, considerando os desastres ambientais e as situações de emergência provocadas por eventos climáticos extremos em diversos municípios do interior do Estado. Investigou-se como o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, a Lei nº 14.133/2021, direcionou a administração pública para a inserção de aspectos ambientais nos processos licitatórios. A metodologia consistiu no método dedutivo; quanto aos meios, utilizou-se a revisão doutrinária, legislativa e matérias jornalísticas; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que, apesar do marco legal federal e de decretos estaduais, a aplicação dos critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios do Estado do Amazonas depende de uma articulação entre as normas jurídicas e a prática administrativa dos gestores públicos, de modo a priorizar o enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e a mitigação dos impactos de eventos extremos, tais como secas, cheias e queimadas, como instrumento de promoção da justiça social na Amazônia, utilizando o potencial do Estado-consumidor para fomentar as “compras verdes” e reduzir os impactos das mudanças climáticas para as populações locais, especialmente as comunidades ribeirinhas, indígenas e pequenos agricultores.

Palavras-chave: Estado do Amazonas, licitações sustentáveis, mudanças climáticas, populações vulneráveis.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze how illegal mining in Indigenous Lands in the Brazilian Amazon, combined with state omission and the activity of criminal factions, produces the formation of para-state powers that compete with the Brazilian State for territory, authority, and normativity. The research begins with a brief historical and constitutional contextualization, highlighting the insufficiency of state protection and the continuous expansion of clandestine mineral exploitation. It adopts a qualitative methodology based on bibliographic and documentary review, as well as the analysis of technical reports, including anthropological studies by Pierre Clastres, recent academic investigations, and official documents regarding the Yanomami Indigenous Land. The analysis demonstrates that illegal mining operates as a vector of environmental degradation, armed violence, and political destabilization, especially through its association with criminal factions that transform these territories into logistical hubs for illicit economies. The study concludes that narcogarimpo is not merely an irregular economic activity but a political phenomenon that establishes regimes of coercion, disrupts traditional forms of Indigenous social organization, and fragments state sovereignty, exposing Indigenous communities to ongoing processes of vulnerability and territorial loss.

Keywords: State of Amazonas, sustainable procurement, climate change, vulnerable populations.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI impõe à humanidade um dos seus maiores desafios: a gestão da crise climática e seus eventos extremos. Fenômenos como secas prolongadas, inundações severas e incêndios florestais, antes esporádicos, tornam-se cada vez mais frequentes e intensos, impactando ecossistemas, economias e sociedades em escala global.

No Brasil, a região amazônica, berço de uma das maiores biodiversidades do planeta e detentora de um papel crucial na regulação climática global, experimenta de forma aguda as consequências dessas alterações, com períodos prolongados de seca ou cheias severas, impactando ecossistemas e populações locais, especialmente aquelas mais vulneráveis e que dependem dos recursos naturais para sua subsistência.

Nesse contexto, a atuação do Estado do Amazonas, em suas diversas esferas, torna-se crucial para mitigar esses efeitos e promover um desenvolvimento que concilie as necessidades humanas com a capacidade de suporte dos ecossistemas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da nação, que incluem erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos (incisos I, III e IV). Esses preceitos constituem pilares inegociáveis da justiça social no ordenamento jurídico

brasileiro, e sua concretização não pode estar dissociada da atuação estatal em todas as suas frentes.

Nesse sentido, as compras públicas, ao movimentarem um volume expressivo de recursos, emergem como instrumentos poderosos para impulsionar a sustentabilidade, considerando o poder de compra estatal como ferramenta capaz de influenciar políticas públicas e provocar mudanças no mercado de produtos e serviços, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais, além de melhorar a realização de gastos públicos.

Diante desse panorama, o objetivo desta pesquisa será o de analisar juridicamente como os critérios de sustentabilidade têm sido (ou podem ser) incorporados e efetivados nos processos licitatórios do Estado do Amazonas, com o intuito de contribuir para a mitigação dos impactos dos eventos climáticos extremos que assolam a região.

Para tanto, busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), direcionou a administração pública para a inserção de aspectos ambientais nos processos licitatórios, e identificar as normas jurídicas estaduais que tratam sobre a inserção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações do Estado do Amazonas, como ferramenta de incentivo ao consumo sustentável e economia “mais verde”.

A problemática a ser respondida por este estudo é a seguinte: De que forma as contratações públicas sustentáveis podem não apenas mitigar os impactos de eventos climáticos extremos no Estado do Amazonas, mas também promover a justiça social para as comunidades mais afetadas na Amazônia, garantindo sua participação e o acesso equitativo aos benefícios do desenvolvimento?

Esta pesquisa se propõe a analisar o arcabouço legal que fundamenta as contratações públicas sustentáveis e a sua transposição para a realidade amazonense, considerando a crescente expedição de decretos de homologação de situação de emergência em diversos municípios do interior do Estado, em razão da elevação das águas dos rios.

A resposta a esta questão pode oferecer caminhos para uma gestão pública mais adaptativa e comprometida com o futuro ambiental da Região Amazônica, promovendo uma governança que internalize os riscos climáticos e os transforme em oportunidades de inovação e desenvolvimento, especialmente em um cenário de crescentes desastres ambientais.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência em utilizar o poder de compra da Administração Pública em favor da construção de uma economia mais resiliente e ecologicamente responsável, principalmente diante dos impactos catastróficos das mudanças climáticas para as presentes e futuras gerações.

Quanto à metodologia, utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais para análises particulares. No que tange aos meios, a pesquisa será bibliográfica, utilizando a revisão doutrinária e legislativa federal e estadual, bem como consulta a documentos e matérias jornalísticas; quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa, buscando aprofundar a compreensão sobre o tema analisado.

2 O MARCO LEGAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NO BRASIL

A trajetória das contratações públicas sustentáveis no Brasil é um reflexo da evolução da consciência ambiental e da gradual internalização do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico e na prática administrativa, mediante a compreensão do papel do Estado como consumidor, por meio das compras públicas, e seu potencial de interferir nas relações econômicas e na efetivação de políticas públicas.

Esse percurso, marcado por avanços legislativos e institucionais, culminou na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021, que elevou a sustentabilidade a princípio e objetivo fundamental dos processos licitatórios.

O ponto de partida para essa jornada remonta à década de 1980, com a promulgação de legislações ambientais que, embora não diretamente focadas em licitações, estabeleceram os alicerces principiológicos da proteção ambiental.

Nesse sentido, um dos pilares iniciais para a introdução da sustentabilidade no âmbito das contratações públicas foi a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Embora anterior à Constituição da República de 1988, essa lei foi um marco ao estabelecer princípios como o poluidor-pagador e o usuário-pagador, e ao criar instrumentos de gestão ambiental como o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o licenciamento ambiental (Brasil, 1981, artigos 4º e 9º).

Ao tratar sobre a vertente econômica do Direito Ambiental, Antunes (2020, p. 47) assevera que:

A concepção do desenvolvimento sustentado tem em vista a tentativa de conciliar a conservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi a primeira norma legal federal construída sobre a base da proteção ambiental como elemento essencial para o desempenho da atividade econômica, (...)

O estabelecimento de preços pela utilização dos recursos ambientais e a criação de incentivos para a utilização menos intensiva de recursos ambientais também são instrumentos importantes, pois condicionam a ação do agente econômico em busca de uma atividade menos agressiva em relação ao ambiente na qual ele está inserido.

A Lei nº 6.938/1981 impôs à administração pública a necessidade de considerar os impactos ambientais de suas ações e aquisições de forma antecipada, ainda que de maneira incipiente no campo das compras (artigo 12, parágrafo único). Outrossim, a previsão da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados já sinalizava a importância da conduta estatal ambientalmente responsável (artigo 14 e §1º).

Dando continuidade a esse movimento de fortalecimento da tutela ambiental, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a Ação Civil Pública (ACP). Embora não seja uma lei de licitações, a ACP tornou-se um instrumento judicial poderoso para a proteção de interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente (Brasil, 1985).

Contudo, o marco constitucional da proteção ambiental foi consolidado em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, o legislador constituinte impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, artigo 225).

Nesse contexto, como bem explana Villac (2024):

As contratações públicas sustentáveis possuem seu fundamento na Constituição Federal, decorrente da conjugação do dever estatal em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos (artigo 225, caput), com o princípio da ordem econômica da defesa do meio ambiente (artigo 170, IV), em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e pluralismo político (artigo 1º) e com os objetivos fundamentais constantes do artigo 3º, consistentes em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este mandamento constitucional tornou-se a base jurídica suprema para todas as iniciativas de sustentabilidade, transcendendo a mera conveniência administrativa e elevando a proteção ambiental ao *status* de imperativo estatal.

Nesse contexto, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da CRFB/88, como erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos – fornecem a base para a inclusão da justiça social como um imperativo nas contratações públicas.

Por sua vez, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, não fazia menção explícita à sustentabilidade. Contudo, por meio das alterações promovidas pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), e pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 (Altera dispositivos da Lei nº 8.666/1993), a promoção do desenvolvimento nacional sustentável foi oficialmente introduzida no ordenamento jurídico como um dos objetivos licitatórios, conforme disposto no art. 3º da antiga Lei nº 8.666/1993, revogada pela vigente Lei nº 14.133/2021:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Porém, ao tratar dessa alteração legislativa na revogada Lei nº 8.666/1993, Villac (2024) tecê as seguintes ponderações:

(...) antes mesmo da alteração legislativa introduzida, em 2010, na Lei nº 8.666/93, as contratações públicas sustentáveis já eram constitucionais e legais, não se olvidando que, por intermédio delas, instrumentaliza-se o dever do Estado em preservar o meio ambiente. (...)

Com efeito, a especificação técnica do objeto com critérios sustentáveis, assim como a motivação administrativa lastreando a opção do gestor público também nas previsões constitucionais referidas e na Lei nº 6.938/81 já possibilitava a implementação, com segurança jurídica, de contratações sustentáveis independentemente de previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.666/93.

Desta feita, segundo os apontamentos de Villac (2024), pode-se inferir que, antes mesmo da alteração introduzida pela Lei nº 12.349/2010, a licitação já funcionava como um instrumento jurídico concretizador do desenvolvimento sustentável, tal como previsto na CRFB/88. Portanto, as licitações sustentáveis já eram previstas no ordenamento jurídico brasileiro e ocorriam antes de haver a previsão expressa na antiga Lei nº 8.666/1993, mediante a especificação do objeto licitado e a motivação do gestor público.

Em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, convém ressaltar que, em 2015, diversos países se reuniram na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York e elaboraram um documento intitulado Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Esse documento estabelece objetivos a serem perseguidos pelos seus signatários, entre eles, a intenção de combater a pobreza e “assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis” por meio de 169 metas e de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais se destaca objetivo de número 12, que trata do consumo e da produção responsáveis.

A iniciativa reconheceu o papel estratégico das compras governamentais, de forma que a comunidade internacional evidenciou a meta de número 12.7: “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (ONU Brasil, 2015).

Tais compromissos reafirmam o dever estatal de colocar em prática medidas que atendam aos acordos e tratados internacionais relacionados ao tema, considerando que, por determinação constitucional, os tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados pelo Executivo, por meio de decreto, são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como uma norma interna, passando a ter força de lei ordinária.

3 DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA LEI N° 14.133/21

Ao correlacionar as licitações e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, Barki (2011, p. 270) esclarece que:

As contratações públicas têm o condão de contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável com a inserção de critérios ambientais na aquisição de bens, realização de obras e serviços, critérios estes que se relacionam à produção, consumo e descarte, assim como exigências específicas na execução contratual. Assim procedendo, o Estado reduzirá os impactos negativos das suas atividades sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Sobre a inserção de critérios ambientais, pode-se depreender que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) representa um marco normativo, ao elevar o desenvolvimento nacional sustentável a princípio e objetivo central das contratações públicas. Essa mudança impõe uma nova lógica de responsabilidade à administração, alinhando-se à constitucionalização do Direito Administrativo. A sustentabilidade se torna um

imperativo que orienta toda a conduta e reorienta a cultura organizacional na gestão de aquisições.

Esse princípio perpassa todas as fases contratuais, desde o planejamento à fiscalização da execução do contrato. Contudo, é na fase de planejamento da licitação (ou contratação direta) é que os critérios de sustentabilidade deverão ser expostos, desde a motivação das decisões do gestor público até a especificação do objeto e definição dos requisitos de seleção do fornecedor.

Nesse sentido, ao abordar a efetivação do fator ambiental na contratação pública sustentável, Brito (2020, p. 83) destaca que:

(...) a Administração Pública deve, através de decisão fundamentada de escolha, analisar para o melhor interesse público não apenas o aspecto econômico do menor preço, mas também perfazer detalhada investigação sobre o processo produtivo no caso dos produtos e os impactos gerados pelas construções de obras ou realização dos serviços a serem contratados pelo Estado. Para tanto, a Análise do Ciclo de Vida (ACV) torna-se importante aliada na motivação do ato de escolha, que, mais adiante, também será observada pelos Tribunais de Conta (órgão externo de controle de Administração Pública) e o Poder Judiciário. (*sic*)

A Lei nº 14.133/2021, por meio de sua abordagem analítica, conferiu ao gestor público o dever de buscar o melhor preço, sem utilizar como critério absoluto o menor valor monetário pelo produto ou serviço, especialmente por levar em consideração que produtos reciclados ou com uma vida útil superior à média, apesar de atenderem a critérios de sustentabilidade, podem apresentar serem antieconômicos.

Portanto, a Nova Lei de Licitações prevê a necessidade de a Administração Pública internalizar custos e benefícios socioambientais do ciclo de vida do produto ou serviço ao preço. Essa visão integral promove a sustentabilidade, impulsionando a economia circular, essencial para reduzir a pegada ecológica da administração, sem, por outro lado, expor o gestor público a sanções pelos órgãos de controle.

Sobre a preocupação do gestor público em cumprir a literalidade da lei, para evitar futura responsabilização pessoal junto ao Tribunal de Contas ou numa eventual ação de improbidade administrativa, Ribeiro; Carvalho (2023, p. 269) ressaltam que:

A preocupação em estar cumprindo seus atos conforme a literalidade da lei resguardando o princípio da legalidade acaba por deixar em segundo plano o cumprimento das finalidades da Administração Pública enquanto Estado, ou seja, peca-se em assegurar aos cidadãos garantias fundamentais mínimas entrando em rota de colisão com a efetividade e eficácia na prática de seus atos. (...)

Há um anseio de que as leis elaboradas sejam capazes de fazer atingir resultados eficientes tendo por base a outorga dos poderes conferidos pelo cidadão ao Administrador Público. Há que ser observado que quando se prepondera o princípio da eficiência e eficácia dos atos da Administração Pública em relação ao da legalidade

é porque a inobservância deste último possui consequências de grau ínfimo quando comparado à ofensa ao princípio da eficiência se não respeitados os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A partir dos apontamentos de Ribeiro; Carvalho (2023), pode-se inferir que a preocupação excessiva em executar a literalidade da lei, como descrito, alimenta fenômenos conhecidos como o “apagão das canetas”, relacionado ao chamado “direito administrativo do medo”, caracterizado pelas situações nas quais gestores públicos evitam tomar decisões proativas e inovadoras por receio da responsabilização.

Essa supervvalorização da formalidade costuma sacrificar a eficiência e a efetividade das contratações, impedindo que a Administração Pública garanta direitos fundamentais e adote soluções disruptivas. Priorizar resultados e o bem-estar do cidadão, com responsabilidade e motivação dos atos, é essencial para superar essa paralisia burocrática e respaldar os gestores públicos perante os órgãos de controle.

A instrução diligente dos processos licitatórios, com as devidas justificativas e estabelecimento de critérios claros e objetivos para a seleção da melhor proposta conforme o objeto, evita a judicialização das licitações públicas e a anulação de certames, e, por conseguinte, estimula os gestores públicos a adotarem critérios ambientais em suas compras.

3.1 PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ao discorrer sobre a proteção do meio ambiente e seu reflexo na ordem econômica prevista na Constituição da República de 1988, Antunes (2020, p. 46) ressalta que:

A proteção do meio ambiente é um dos princípios basilares de nossa ordem econômica constitucional, estando prevista no artigo 170, inciso VI. (...)

A inclusão do ‘respeito ao meio ambiente’ como um dos princípios da atividade econômica e financeira é medida de enorme importância, pois ao nível mais elevado de nosso ordenamento jurídico está assentado que a licitude constitucional de qualquer atividade fundada na livre iniciativa está, necessariamente, vinculada à observância do respeito ao meio ambiente ou, em outras palavras, à observância das normas de proteção ambiental vigentes.

Com base nessas observações, pode-se inferir que ordem econômica brasileira, baseada na livre iniciativa, subordina-se ao princípio constitucional de proteção ambiental (CRFB/88, art. 170, VI). Isso significa que a defesa do meio ambiente é um pilar essencial da atividade econômica, uma vez que a legalidade de qualquer empreendimento está diretamente atrelada

ao cumprimento das normas ambientais, garantindo que o desenvolvimento seja equilibrado e sustentável.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) operacionaliza uma visão multidimensional de sustentabilidade, incluindo aspectos éticos e jurídico-políticos. Exige-se, ainda, que estudos técnicos preliminares (ETP) contemplem impactos ambientais e logística reversa. Sobre esse artefato documental exigido nos processos licitatórios deflagrados sob a égide da atual lei de licitações, vale destacar a definição trazida pelo artigo 6º, inciso XX, da referida Lei:

Art. 6º (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Tal previsão integra a análise de ciclo de vida do objeto, desde a concepção da pretensão contratual da Administração Pública até a fiscalização da execução, constituindo etapa fundamental para a gestão ambiental moderna e a otimização de recursos públicos, mediante análise preliminar voltada para a definição da solução mais adequada.

Ao aprofundar a integração com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a Lei nº 14.133/2021 permite critérios de julgamento das propostas que valorizem o retorno socioambiental, considerando custos e benefícios econômicos, sociais e ambientais. Isso favorece soluções para eficiência energética, redução de carbono e resiliência climática, alinhando compras governamentais a objetivos climáticos nacionais, inclusive via matriz de riscos.

Esse diploma legal enfatiza a importância do planejamento ao dispor que a administração pública deve considerar os possíveis impactos ambientais da contratação ainda na fase preparatória do processo licitatório, quando aplicável ao caso concreto, devendo se justificar quando esse elemento não constar do ETP, conforme se extrai do artigo 18, §1º, inciso XII:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Contudo, a transição do critério “menor preço” para a “proposta mais vantajosa” é paradigmática. Sopesar princípios administrativos e as necessidades da Administração, confere ao gestor público maior autonomia e responsabilidade ao aplicar normas com fins sociais e ambientais amplos.

Nesse sentido, o Guia Nacional de Contratações Públicas Sustentáveis da AGU detalha essas diretrizes, incluindo a avaliação de exequibilidade para evitar propostas inexequíveis, garantindo que empresas internalizem os custos socioambientais, promovendo competição com bases sustentáveis, devendo se justificar os critérios que nortearão as pesquisas de preço, considerando que o fornecimento de produtos e serviços mais sustentáveis pode elevar os custos dos fornecedores e prestadores de serviço, a depender do objeto (AGU, 2024).

Portanto, o desafio reside na superação da mentalidade de que a proposta mais vantajosa reside no menor preço nominal, apenas com base no valor monetário, para se buscar o fornecedor detentor da proposta que internalize os custos ambientais externalizados.

No tocante à sustentabilidade social, o Decreto Federal nº 11.430, de 08 de março de 2023, regulamentou aspectos específicos da Lei nº 14.133/2021, como a equidade de gênero, exemplificando a materialização da dimensão social da sustentabilidade, por meio da inclusão das disposições do art. 25, §9º, inciso I, e do art. 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os supracitados dispositivos tratam, respectivamente, sobre a possível exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica em editais de processos licitatórios e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em suma, a Lei nº 14.133/2021 não apenas incorpora, mas eleva o desenvolvimento nacional sustentável ao patamar de um dos princípios norteadores das licitações. As contratações públicas tornam-se instrumentos estratégicos para a concretização de direitos e construção de um país mais equitativo e responsável.

4 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Ao abordar a correlação entre a devastação da Amazônia e a manifestação de fenômenos meteorológicos extremos, como estiagens prolongadas e cheias volumosas, é perceptível que picos de calor e mudanças bruscas de temperatura se intensificaram em frequência.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eleva a sustentabilidade a um vetor fundamental da gestão pública, fomentando a economia verde.

À vista disso, o contexto climático atual exige uma nova abordagem nas aquisições e contratações governamentais, com enfoque na economia circular mediante a verificação do ciclo de vida do produto, desde a regularidade na obtenção de matérias-primas e insumos, fiscalização do processo produtivo, o consumo e a destinação final dos resíduos.

Tais inovações visam a melhoria na qualidade de vida humana e proteção do meio ambiente, com destaque para o Estado do Amazonas que tem, dentre seus objetivos, assegurar os direitos territoriais e culturais das Comunidades Tradicionais e dos Povos Indígenas, aliando práticas de sustentabilidade e conservação dos recursos naturais.

4.1 REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS SOBRE A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS

No âmbito do Estado Amazonas, a regulamentação jurídica sobre a adoção de critérios de sustentabilidade em compras públicas se concentra em decretos estaduais, dentre os quais convém destacar os seguintes:

O Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, do Amazonas, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. Esse decreto estabelece normas para processos de licitação e contratos administrativos realizados pelo Estado do Amazonas, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Federal.

Dentre seus dispositivos, cabe destacar o artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, por tratar da instituição do Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Estado do Amazonas, tendo dentre seus objetivos melhorar a qualidade das compras governamentais,

visando à eficiência, sustentabilidade e qualidade na realização do gasto público, conforme se verifica:

DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Estado do Amazonas, com o objetivo de estabelecer e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades administrativas de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais e movimentação de estoques, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo tem, ainda, os seguintes objetivos:

I - reduzir custos governamentais;

II - melhorar a qualidade das compras governamentais, visando à eficiência, sustentabilidade e qualidade na realização do gasto público;

Outrossim, com vistas a operacionalizar a adoção de critérios de sustentabilidade na prática, o mesmo Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023 traz em seus artigos 113 e 123, a exemplo, diretrizes a serem adotadas na elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória das licitações, com vistas a definir critérios sustentabilidade social, econômica e ambiental, os quais serão levados em consideração, sempre que possível, na ocasião de julgamento das propostas dos licitantes, a saber:

Dos Critérios de Julgamento

Art. 113. Os critérios de julgamento das propostas serão efetivados pelo emprego de parâmetros objetivos estabelecidos no edital, de acordo com o termo de referência ou projeto básico do processo licitatório, que definirá um dos critérios previstos no artigo 33 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e estabelecerá critérios de sustentabilidade conforme objeto licitado.

(...)

Dos Critérios de Sustentabilidade

Art. 123. O Termo de Referência ou Projeto Básico preferencialmente estabelecerá, de acordo com o objeto a ser licitado, critérios de julgamento de sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da especificação técnica do objeto, obrigações da contratada ou requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada no processo licitatório, resguardado o caráter competitivo do certame.

Após os efeitos da seca extrema ocorrida no ano de 2024, o Governo do Estado do Amazonas emitiu o Decreto nº 51.069, de 27 de janeiro de 2025, que tornou permanente o Comitê de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais, com o objetivo de deliberar sobre as atividades de resposta e recuperação de desastres climáticos e ambientais, além de estabelecer o monitoramento da cheia e da vazante como ferramenta contínua do Governo do

Estado do Amazonas (Defesa Civil do Amazonas, 2025). Sobre isso, destaca-se o teor dos artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais, com o objetivo de deliberar sobre as atividades de resposta e recuperação a desastres dessa natureza que afetem o Estado do Amazonas.

Art. 2º O Comitê instituído por este Decreto, órgão colegiado consultivo e deliberativo, atuará permanentemente de acordo com as seguintes prioridades:

- I - preservação de vidas;
- II - eliminação ou mitigação dos impactos dos desastres e seus efeitos;
- III - preservação do meio ambiente e dos sistemas coletivos;
- IV - criação de mecanismos para combater a insegurança alimentar e nutricional;
- V - fomento da economia nos municípios atingidos pelo desastre;
- VI - restabelecimento da normalidade social

Com efeito, considerando a Agenda 2030 das Nações Unidas que propõe modelo de desenvolvimento sustentável, convém ressaltar o teor do Decreto Estadual nº 51.410, de 18 de março de 2025, que institui o Programa Estadual Amazonas 2030, de modo a contribuir para a erradicação da pobreza e da fome, promover o desenvolvimento social, econômico e sustentável, a conservação ambiental e a redução de emissões de GEE.

No artigo 5º do Decreto Estadual nº 51.410, de 18 de março de 2025, destaca-se que as diretrizes previstas nos incisos XI e XII, e o instrumento de execução do Programa Estadual Amazonas 2030 disposto no artigo 7º, inciso IV, quais sejam:

Art. 5º São diretrizes do Programa Estadual Amazonas 2030:

(...)

XI - desenvolvimento de modelos sustentáveis para cadeias econômicas, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, assegurando a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais, a melhoria da qualidade de vida e os direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais;

XII - promoção e estabelecimento de instrumentos econômico-financeiros públicos e privados que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ambientais, bem como para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

(...)

art. 7º São instrumentos de execução do Programa Estadual Amazonas 2030:

(...)

IV - programas de compras públicas e subvenções para produtos da sociobioeconomia que contribuam para a conservação da floresta;

Conforme se verifica, o Estado do Amazonas dispõe de ferramentas jurídicas suficientes para executar compras públicas sustentáveis. Da mesma forma, a Lei n.º 14.133/2021 não apenas incorpora o desenvolvimento nacional sustentável como um objetivo, mas o eleva à condição de princípio norteador, consolidando o entendimento de que as contratações públicas

são instrumentos estratégicos para a concretização dos direitos fundamentais e a construção de um país mais equânime e ambientalmente responsável.

A sustentabilidade, portanto, transcende a dimensão meramente ambiental, incorporando uma perspectiva social de equidade e inclusão à medida em que prioriza a melhoria da qualidade de vida das populações mais vulneráveis.

5 IMPLEMENTAÇÃO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO AMAZONAS: ADAPTAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA DESASTRES

A implementação efetiva das licitações sustentáveis no Estado do Amazonas, embora fundamental para a mitigação dos impactos de eventos climáticos extremos, enfrenta desafios complexos que exigem abordagens estratégicas, capacitação de agentes públicos, mudança de cultura organizacional e, principalmente, vontade política de colocar em prática.

A ação antrópica, materializada pelo desmatamento, queimadas e poluição dos rios da bacia amazônica, tem colocado espécies da biodiversidade amazônica em risco de extinção, além de agravar os efeitos dos períodos de cheia e estiagem na região. Ao abordar o impacto da cheia na vida das populações do Estado do Amazonas, ClimaInfo (2025) destaca que:

O Amazonas enfrenta uma das piores cheias de sua história, com 40 dos 62 municípios em situação de emergência e outros 18 em alerta. O Rio Negro atingiu 29,02 metros em Manaus, nível considerado crítico, deixando milhares de desabrigados e causando perdas materiais e agrícolas. Famílias tiveram casas inundadas, bens destruídos e colheitas perdidas, enquanto alunos estão dependendo de aulas online devido à interrupção das atividades escolares presenciais.

Embora não tenha batido o recorde de 2021 (30,02 metros), a cheia deste ano se destacou pela velocidade de elevação das águas. O secretário de Defesa Civil do Amazonas, coronel Francisco Máximo, atribui o fenômeno a chuvas intensas após um período de estiagem extrema no final de 2024, quando o rio chegou a apenas 12,11 metros.

Tais acontecimentos demonstram a alteração do ciclo hidrológico tradicional dos rios e as consequências socioeconômicas desse desequilíbrio ambiental. Entre os múltiplos fatores que contribuem para essa conjuntura, sobressai-se o desmatamento da Floresta Amazônica e de biomas florestais correlatos, um elemento crucial na modificação dos padrões climáticos, dada a função essencial dessas formações vegetais na moderação térmica e distribuição de chuvas.

Nesse cenário, a incorporação de critérios de sustentabilidade nas licitações torna-se relevante para a efetivação de políticas públicas e do consumo sustentável.

Todavia, a falta de coordenação entre os diferentes órgãos estaduais e municipais, a burocracia excessiva e a escassez de recursos humanos e financeiros dedicados à pauta da sustentabilidade nas compras públicas contribuem para os prejuízos às populações mais vulneráveis.

Como consequência, seguem listados alguns decretos estaduais de homologação de situação de emergência em diversos municípios do Estado do Amazonas, publicados no Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOE) do dia 09 de junho de 2025, a título de exemplo, tendo como motivo em comum a elevação da águas dos rios das respectivas calhas às quais pertencem:

Quadro 1 - Decretos estaduais de homologação de situação de emergência em diversos municípios do Estado do Amazonas

DECRETO	DATA DE PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
51.865	09 de junho de 2025	Homologa Situação de Emergência no Município de Santo Antônio do Içá, devido à subida dos rios Içá e Solimões, na Calha do Alto Solimões, impactando comunidades ribeirinhas e bairros da zona urbana (...)
51.868	09 de junho de 2025	Homologa Situação de Emergência no Município de São Paulo de Olivença, devido à elevação das águas do Rios Solimões, Jandiatuba, Jacurapá e Camatiã, na calha do Solimões, ocasionando inundação de bairros nas zonas, rural e urbana, causando danos materiais, ambientais, econômicos e sociais (...)
51.869	09 de junho de 2025	Homologa Situação de Emergência no Município de Careiro da Várzea, devido à elevação das águas dos Rios Solimões e Amazonas, na calha do Solimões, ocasionando inundação de bairros nas zonas, rural e urbana, causando danos materiais, ambientais, econômicos e sociais (...)
51.870	09 de junho de 2025	Homologa Situação de Emergência no Município de Tefé, devido à elevação das águas dos Rios Solimões, Tefé, Curumitá, Lago de Tefé, Catuá, Caiambé e Jutica, na calha do Médio Solimões, ocasionando inundação de bairros nas zonas, rural e urbana, causando danos materiais, ambientais, econômicos e sociais (...)
51.871	09 de junho de 2025	HOMOLOGA Situação de Emergência no Município de Anamã, devido à elevação das águas dos Rios Solimões e Anamã, na calha do Rio Solimões, ocasionando inundação de bairros nas zonas, rural e urbana, causando danos materiais, ambientais, econômicos e sociais (...)
51.872	09 de junho de 2025	HOMOLOGA Situação de Emergência no Município de Maraã, devido à elevação das águas dos Rios Japurá e Solimões, na calha do Médio Solimões, ocasionando inundação de bairros nas zonas, rural e urbana, causando danos materiais, ambientais, econômicos e sociais (...)

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras.

Ao pesquisar sobre a Secretaria Municipal de Meio e Sustentabilidade de Manaus, Silva; Young (2022, p. 34902) observaram que, “[...] as compras envolvendo os critérios de sustentabilidade são escassas e não ocorrem de uma forma coordenada ou estratégica [...]”.

Isso reforça a necessidade de se estabelecer um planejamento estratégico de compras públicas que integre as metas socioeconômicas e ambientais do Estado como um todo, priorizando aquisições de bens e serviços pelo melhor preço a luz dos critérios de sustentabilidade, com a devida motivação para o ato administrativo, garantindo que cada licitação seja uma oportunidade para o desenvolvimento sustentável, mas sem olvidar a observância da legalidade e da transparência, essenciais para o controle dos atos administrativos.

Em que pesem os desafios para a implementação das licitações sustentáveis, o Estado do Amazonas deve levar em consideração que a aplicação dos critérios de sustentabilidade tem um significativo impacto econômico para a região, servindo como instrumento de incentivo ao desenvolvimento do comércio local e regional, fomento às contratações compartilhadas e possível catalisador de investimentos em tecnologias “verdes” e soluções de logística que busquem a redução da emissão de gases do efeito estufa.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, confere certa margem de discricionariedade técnica à administração para priorizar soluções sustentáveis, mas exige, em contrapartida, maior preparo e responsabilidade dos gestores públicos, considerando que tais decisões deverão ser devidamente motivadas, além de atender aos requisitos de transparência, para coibir práticas de corrupção.

Desta forma, verifica-se que a convergência entre o direito ambiental e o direito administrativo indica os caminhos para a efetivação da sustentabilidade na gestão pública amazonense, mostrando-se uma alternativa possível para o enfrentamento das mudanças climáticas e redução de desigualdades econômicas e sociais no Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que motivou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma as contratações públicas sustentáveis podem mitigar os impactos de eventos climáticos extremos no Estado do Amazonas, tais como secas e cheias severas, e, além disso, promover a justiça

social para as comunidades mais afetadas na Amazônia, garantindo sua participação e o acesso equitativo aos benefícios do desenvolvimento.

A presente pesquisa buscou analisar os regramentos jurídicos que se aplicam às compras públicas realizadas pelo Estado do Amazonas, confrontando-os com a realidade dos eventos climáticos extremos que afetam a região, e as disposições legais de incorporação dos critérios de sustentabilidade em suas licitações, a fim de que sejam utilizadas como ferramentas de desenvolvimento sustentável.

Os objetivos propostos foram integralmente cumpridos à medida em que se analisou o marco legal das contratações públicas sustentáveis no ordenamento jurídico brasileiro, aprofundando-se no princípio do desenvolvimento nacional sustentável e, em especial, como a Lei n.º 14.133/2021 direcionou a administração pública para a inserção de aspectos ambientais nos processos licitatórios. Por fim, identificou-se os desafios e oportunidades que se apresentam para a efetivação dessa agenda no Estado do Amazonas.

Além disso, explanou-se sobre a legislação do Estado do Amazonas voltada para o fomento ao desenvolvimento nacional sustentável por meio das compras públicas, discorrendo-se sobre o possível impacto do poder de compra estatal, na qualidade de Estado-consumidor, para fins de implementação de políticas públicas e da sustentabilidade social, econômica e ambiental, como resposta aos eventos climáticos extremos que têm assolado o Estado do Amazonas, conforme demonstram os últimos decretos de homologação de situação de emergência nos municípios do interior do Estado.

Como resultado dessa pesquisa, constatou-se que o Estado do Amazonas dispõe de ferramentas jurídicas suficientes, tanto na legislação federal, quanto na estadual, para executar compras públicas sustentáveis, que contribuem para a conservação da biodiversidade do bioma amazônico, bem como para a sustentabilidade econômica, social e ambiental da região, com a devida observância dos princípios que regem os processos licitatórios, avaliando a pertinência em aplicar critérios de sustentabilidade a depender do caso concreto.

Ao focar nas licitações como uma ferramenta de desenvolvimento sustentável, o gestor público aborda um mecanismo de grande volume de recursos, capaz de gerar impactos significativos na cadeia produtiva e no comportamento do mercado, impactando diretamente a vida de comunidades ribeirinhas, pequenos agricultores e povos indígenas, que são as primeiros

a sentir os efeitos negativos das mudanças climáticas, sofrendo com a insegurança hídrica, alimentar e isolamento geográfico.

Com isso, identificou-se a oportunidade de a Administração Pública transformar a burocracia em um motor de inovação e de resiliência climática, aplicando critérios de sustentabilidade nos casos em que forem pertinentes, considerando as peculiaridades do objeto de cada contratação e a devida motivação, sem perder de vista os demais elementos de legalidade, eficiência, competitividade, vantajosidade, transparência do certame, dentre outros, que são indispensáveis aos processos licitatórios.

Ao incorporar explicitamente os pilares da justiça social nos processos licitatórios, a administração pública transcende a mera aquisição de bens e serviços, transformando o poder de compra do Estado em uma ferramenta poderosa de transformação econômica e social.

Dessa forma, pode se depreender que as contratações públicas sustentáveis representam um instrumento de efetivação de políticas públicas que visam à construção de uma sociedade mais justa e sustentável, em consonância plena com os mandamentos constitucionais.

Isso significa que a busca pela “proposta mais vantajosa” passa a englobar não apenas o custo-benefício ambiental e econômico, mas também a capacidade de uma contratação pública gerar impacto positivo diretamente nas comunidades mais vulneráveis, fomentando a inclusão social, o acesso a direitos e a redução de disparidades.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Decreto nº 47.133**, de 10 de março de 2023. Regulamenta no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 14.133. Manaus: Diário Oficial do Estado do Amazonas, 1º abril, 2021.

AMAZONAS. **Decreto nº 51.069**, de 27 de janeiro de 2025. Institui o Comitê Permanente de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais em virtude dos desastres dessa natureza que afetem o Estado do Amazonas, com o objetivo de deliberar sobre as atividades de resposta aos desastres e seus impactos. Manaus: Diário Oficial do Estado do Amazonas, 27 janeiro, 2025.

AMAZONAS. **Decreto nº 51.410, de 18 de março de 2025**. Institui o Programa Estadual Amazonas 2030, CRIA o Comitê Gestor e de Acompanhamento do Programa Amazonas 2030 e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado do Amazonas, 18 março, 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitação e desenvolvimento nacional sustentável**. Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União. Ano 10, n. 10, p. 261-274. Brasília, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. BRASIL. **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1 setembro, 1981.

BRASIL. **Lei n.º 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 25 julho, 1985.

BRASIL. **Lei n.º 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 30 dezembro, 2009.

BRASIL. **Lei n.º 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 3 agosto, 2010.

BRASIL. **Lei n.º 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994, n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e n.º 11.648, de 31 de março de 2008; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 dezembro, 2010.

BRASIL. **Lei n.º 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1º abril, 2021.

BRASIL, Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Consultoria Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Públicas Sustentáveis**. 6. ed. BARTH, Maria Letícia B. G.; BLIACHERIS, Marcos W.; BRANDÃO, Gabriela da S.; CABRAL, Flávio G.; CLARE, Celso V. Brasília: AGU, setembro 2023.

FERNANDES, Viviane V. S.; SANTOS, Murillo G.; VIANA, Anaiv S.; VILLAC, Teresa. Brasília: AGU, 2024.

BRITO, Felipe Pires Muniz de. **Contratações Públicas Sustentáveis e Proteção Ambiental: (Re)leitura verde da atuação do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas). Universidade de Lisboa, 2020.

CLIMAINFO. Cheia no Amazonas afeta mais de meio milhão de pessoas. **ClimaInfo**, 8 jul. 2025. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/07/08/cheia-no-amazonas-afeta-mais-de-meio-milhao-de-pessoas/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

DEFESA CIVIL DO AMAZONAS. Governador Wilson Lima torna permanente Comitê de Enfrentamento a Eventos Climáticos e Ambientais. **Defesa Civil do Amazonas**, Manaus, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www.defesacivil.am.gov.br/governador-wilson-lima-torna-permanente-comite-de-enfrentamento-a-eventos-climaticos-e-ambientais/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(ONU). **Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (17 ODS)**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), New York: 13 de outubro de 2015.

RIBEIRO, Gláucia Maria de Araújo; CARVALHO, Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo. **O panorama do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo**, v. 1. p. 259-278. VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2023, Florianópolis. Direito Administrativo e Gestão Pública I. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

SILVA, A. S. da; YOUNG, C. E. F. **Compras públicas (IN)sustentáveis da secretaria municipal de meio ambiente e sustentabilidade de Manaus / (UN)sustainable public purchases of the municipal secretariat for the environment and sustainability of Manaus**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 34887–34908, 2022.

VILLAC, Teresa. **Governança, Territorialidade e Cultura: Pressupostos para o avanço das contratações públicas sustentáveis a partir da Lei n.º 14.133/21**. Observatório da Nova Lei de Licitação, Belo Horizonte: Fórum, 8 nov. 2024.